



**ESTADO DO CEARÁ**  
**Secretaria da Fazenda**  
**Contencioso Administrativo do Estado**

**INTERESSADO:** LADISMAR TEIXEIRA BATISTA ME  
**ENDEREÇO:** RUA SÃO PAULO, 699. CENTRO. JUAZEIRO DO NORTE-CE  
**CGF:** 06.890.510 - 6  
**AI:** 2014.13485 - 1                      **PROCESSO:** 1/003977/2014

**EMENTA:** ICMS - OMISSÃO DE RECEITA, através do confronto das informações constantes na DIEF com o relatório das administradoras de cartões de crédito enviado à SEFAZ. Julgado **PROCEDENTE**. Decisão amparada nos artigos 13 e 14, inciso I, da resolução CGSN nº 30/2008. Penalidade prevista no art. 44, inciso I, § 1º da Lei 9.430/96, alterada pela Lei 11.488/07. **Autuado** considerado **Revel** por não apresentar impugnação no prazo legal, conforme art. 62 da Lei nº 15.614/2014.

JULGAMENTO

2297, 15

**RELATÓRIO**

Consta da inicial o seguinte relato: "Omissão de receita identificada para levantamento financeiro/fiscal/contábil confrontando com a declaração anual do simples nacional – DASN (infração qualificada nos casos previstos no inciso II do art. 16 da Resolução no 30/2008). Constatou-se a diferença no montante de R\$ 1.110,00 em 2010, entre os valores declarados nas DIEF's e os relatórios das administradoras de cartões de crédito."

O valor do imposto cobrado pelo autor do feito na inicial é de R\$ 13,88 (Treze Reais e Oitenta e Oito Centavos).

Após apontar os artigos infringidos sugere como penalidade o art. 44, inciso I, § 1º da Lei 9.430/96 e da Lei 11.488/2007.

Revel, assim considerado por apresentar impugnação fora do prazo legal, conforme previsto no art. 62 da Lei nº 15.614/2014.

*Fran*

PROCESSO: 1/003977/2014  
JULGAMENTO 2297115

Ressalte-se que, tendo em vista a apresentação da impugnação fora do prazo legal, esta não será apreciada, hipótese em que deverá ser desentranhada dos autos por força do § 2º art. 72 da Lei nº 15.614/2014.

Em síntese é o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

Versa o presente processo sobre a omissão de receita decorrente da saída de mercadorias não sujeitas a substituição tributária nos meses de outubro e novembro de 2010.

Nas informações complementares o agente do Fisco confirma a infração denunciada e elabora o demonstrativo do crédito tributário.

A presente ação fiscal se deu por força do mandado de Ação Fiscal nº 2014.08704, que trata de auditoria fiscal restrita – Fiscalização de empresas optantes do Simples Nacional, junto ao contribuinte acima identificado.

Após os trabalhos de apuração realizados através do confronto das informações constantes na DIEF e documentos fiscais com o relatório das administradoras de cartões de crédito ou débito, enviados à SEFAZ, do período de janeiro a dezembro de 2010, utilizando a planilha de fiscalização de Empresas Optantes do Simples Nacional (fl. 18), o agente do Fisco constatou uma diferença no montante de R\$ 1.110,00 (Um Mil Cento e Dez Reais), o que caracteriza uma omissão de receitas decorrentes das vendas através de cartões de crédito ou débito.

A imputação dirigida ao interessado guarda total conformidade com a legislação, uma vez comprovada a saída de mercadorias sem a devida documentação fiscal, quando estava obrigado a emití-las, não restando ao atuante alternativa senão a lavratura do presente Auto de Infração.

A nota fiscal é o documento hábil para acobertar a circulação de mercadoria, haja vista a nossa legislação tributária impor a obrigatoriedade de sua emissão por ocasião de sua saída, com o fito de permitir o conhecimento e o controle deste tipo de operação.

Vale ressaltar o disposto nos artigos 13 e 14, inciso I, da resolução CGSN nº 30/2008, abaixo reproduzidos:

**Art. 13 – Constitui infração, para fins desta Resolução, toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, da ME ou EPP que importe em inobservância das normas do Simples Nacional.**

PROCESSO: 1/003977/2014  
JULGAMENTO 2297,15

**Art. 14 – Considera-se também ocorrida infração quando constatada:**

***I – omissão de receitas;***

***II – diferença de base de cálculo;***

***III – insuficiência de recolhimento dos tributos do Simples Nacional.***

Dessa forma, acato o feito fiscal, sujeitando à empresa infratora a penalidade do art. 44, inciso I, § 1º da Lei 9.430/96, alterada pela Lei 11.488/07, in verbis:

**Art.44 – Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:**

***I – 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos casos de declaração inexata;***

***§ 1º – O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos artigos 71, 71 e 73 da Lei nº 4.502/1954, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.***

**DECISÃO**

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando o infrator a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de R\$ 34,70 (Trinta e Quatro Reais e Setenta Centavos), com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência dessa decisão, podendo em igual período interpor recurso junto ao Conselho de Recursos Tributários na forma da Lei.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**BASE DE CÁLCULO: R\$ 1.110,00**

**ICMS – 1, 25%: R\$ 13,88**

**MULTA – 150%: R\$ 20,82**

**TOTAL - R\$ 34,70**

PROCESSO: 1/003977/2014  
JULGAMENTO 2297/15

Célula de Julgamento de 1ª Instância  
Fortaleza, 21 de setembro de 2015.

*Francian Martins de Souza*  
FRANCIAN MARTINS DE SOUZA